



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.616 - RJ (2013/0301655-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC se os embargos de declaração opostos na instância inferior possuem nítido caráter protetatório.
2. Impossível afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos na origem para a imposição da penalidade sem nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.616 - RJ (2013/0301655-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Gomes Matos e outro contra decisão que, conhecendo do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento apontando a suficiência do acórdão recorrido, a inexistência de prequestionamento das teses fundadas nos arts. 557 do CPC e 6º, III, do CDC, bem como a aplicação da Súmula 7/STJ relativamente à pretensão fundada no art. 538 do CPC.

Insurgem-se os agravantes quanto à manutenção da multa aplicada, na origem, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, sob a alegação de não possuir o recurso caráter procrastinatório, já que visava apenas à integração do acórdão e ao prequestionamento do art. 557 do CPC. Afirmam, ademais, a desnecessidade do revolvimento fático-probatório para o afastamento da penalidade.

Ciência do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 297/298.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.616 - RJ (2013/0301655-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Inviável o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos de declaração opostos na instância inferior têm nítido caráter protelatório.

Com o mencionado recurso, pretenderam os jurisdicionados discutir matéria não abordada na apelação ou no agravo interno que lhe seguiu, qual seja, o cumprimento do dever de informação ao paciente. Além disso, segundo o Tribunal de origem, não indicaram o dispositivo legal acerca do qual pretendiam o prequestionamento, tampouco especificaram quais esclarecimentos eram necessários acerca da natureza da prova pericial que aquela Corte já havia entendido necessária.

Em vista disso, exsurge o interesse dos embargantes de, naquela sede, rediscutir questão já decidida pelo colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à questão. Ausente, assim, o simples propósito de prequestionamento a justificar a oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

(...)

4. É cabível a manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios são opostos, na origem, com intuito meramente protelatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 486.410/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2014)

Impossível, ademais, afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte *a quo* para a imposição da multa, porquanto juízo a esse respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.460/1992. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o caráter protelatório dos aclaratórios manejados na origem, a fim de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a multa aplicada na origem, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508.984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Hipótese em que o aresto recorrido concluiu "que a interposição dos embargos é manifestamente protelatória" e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3 A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos de Declaração implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0301655-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 392.616 / RJ**

Números Origem: 00137409620068190038 137409620068190038 20060380136224 201324556685

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA MOCHIARO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.